



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 002/2025/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, inc. XXI, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da busca da maior vantagem para a Administração pública;

**CONSIDERANDO** que o processamento da despesa deve observar rigorosamente as fases previstas nos arts. 58 e ss. da Lei n. 4.320, de 1964 (empenho, liquidação e pagamento);

**CONSIDERANDO** que é vedado, em regra, o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, ressalvada a hipótese de propiciar sensível economia de recursos ou ser condição indispensável para o fornecimento, execução ou prestação, exigindo-se em qualquer caso prévia justificativa no processo licitatório caso, além de prestação de garantia adicional, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta, nos termos do art. 145, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 14.133, de 2021;

**CONSIDERANDO** que é defeso ao gestor público adotar práticas que possam colocar em risco desnecessária e injustificadamente o Erário;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, consoante publicação na edição de 16.01.2025 do Diário Oficial do Ciderondônia, expediu os Pareceres n. 33/PGM/2024 e 34/PGM/2024, autorizando o pagamento integral de medições atinentes a obras de pavimentação urbana daquela municipalidade, executadas pela empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA., antes da finalização de reparos então pendentes;

**CONSIDERANDO** que, instada a se manifestar, a Prefeitura informou <sup>[1]</sup> que os reparos foram integralmente executados e anexou os respectivos relatórios técnicos emitidos por engenheiros da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria de Planejamento, acompanhados de registros fotográficos das vistorias realizadas;

**CONSIDERANDO** que, após audiência do ente jurisdicionado perante esta Procuradoria de Contas, realizada em 26.06.2025, em que ficou acordado o encaminhamento de documentação complementar para a análise do caso, o que ocorreu com a remessa, em 27.06.2025, do Ofício n. 95/

GAB/2025 [\[2\]](#);

**CONSIDERANDO** que, da análise dos documentos, verificou-se que (i) as inconformidades detectadas referiam-se ao escoamento inadequado das águas pluviais, decorrente do caimento deficiente da pista; (ii) os reparos necessários foram realizados nos trechos indicados, em atendimento às notificações expedidas pela fiscalização; (iii) inspeções in loco, realizadas em 20 de junho de 2025, atestaram a execução dos serviços corretivos de modo satisfatório, com emissão de pareceres técnicos assinados por engenheiros da municipalidade, os quais foram acompanhados de documentação fotográfica e relatório conclusivo; e (iv) o objeto contratual foi entregue de forma regular, com garantia funcional do sistema de drenagem nas vias pavimentadas;

**CONSIDERANDO** que, embora tenha ocorrido a liberação de valores antes da formalização do recebimento definitivo da obra, a contratada executou os reparos, do que se denota não ter havido lesão ao erário e que o objeto foi plenamente cumprido;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor **Weliton Pereira Campos**, ao Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Senhor **Agostinho Gonçalves Lara**, ao Controlador Geral do Município, Senhor **Ronaldo Beserra da Silva**, e à Procuradora Geral do Município, Senhora **Suéli Balbinot da Silva**, para o fim de que, doravante, cada qual segundo sua esfera de atuação, **se abstenham de proceder a pagamentos adiantados aos contratados, em desacordo com os termos do art. 145 da Lei n. 14.133, de 2021** [\[3\]](#).

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 03 de julho de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

## Procuradora do Ministério Público de Contas

---

[1] Ofício n. 89/GAB/2025, protocolizado sob o n. PCe 03650/25.

[2] Protocolizado sob o n. 03791/25, em que foram encaminhados os laudos municipais que originalmente apontaram as falhas construtivas.

[3] Reza o mencionado dispositivo: “Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido”.



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 03/07/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0891096** e o código CRC **A5585F29**.

---

Referência: Processo nº 004783/2025

SEI nº 0891096

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)